Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1747/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9547/2014
PROTOCOLO	: 1508827
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
INTERESSADO	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 44.028,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBJETO – PRAZO – VALOR – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS– INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a formalização do contrato quando presentes as cláusulas essenciais, dentre elas objeto, prazo, valor e dotação orçamentaria.

A remessa intempestiva de documentos configura infração e enseja a aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando a similitude entre os valores empenhados, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2014 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Gloria de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, na gestão do Sr. Fausto José de Souza, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 26/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados – por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., para a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 26151/2015 (peça n. 13, fls. 146-152). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, faz-se necessário ressaltar que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato, do Termo de Distrato e dos demais documentos relativos à execução financeira.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 2930/2016 (peça n. 14, fls. 153-154), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira (...)
>
> II – **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (...)

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator:

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE no que diz respeito à remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Quanto à intempestividade da remessa do Termo de Distrato e dos documentos relativos à execução financeira, acredito que algumas considerações são necessárias.

Ao regulamentar o prazo de envio dos documentos relativos à execução de contratos em geral, a Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula, na regra do Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.3, 1.3.1, “A.2”, que:

> A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês **ou ocorrer rescisão**, os documentos, deverão ser remetidos no **prazo de até 15 (quinze) dias úteis** após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou **da rescisão**. (grifo nosso)

No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. O Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
> (...)
>
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
>
> (...)

Ao passo que a Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estabelece que:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Dessa forma, ao se analisar a tempestividade da remessa dos documentos relativos à execução do Contrato, não se pode perder de vista a suspenção do curso do prazo no mês de janeiro. Com isso, diferentemente do apontado pela 1ª ICE, verifica-se que o jurisdicionado não remeteu intempestivamente o Termo de Distrato e demais documentos referentes à execução financeira.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

> a) do Contrato Administrativo n. 26/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda;
>
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fausto José de Souza, CPF 613.729.351-34, Secretário Municipal de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Adminis-

trativo n. 26/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°26/2014 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC/DSSM